



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00702/2021 da Vereadora Sandra Santana (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. SANDRA TADEU (UNIÃO)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Dispõe sobre a instituição do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa- Pacaembu e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a instituir, por meio de Decreto, o Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu, visando estimular a atração, a implementação de empreendimentos de natureza cultural, turística, gastronômica e de lazer na esfera nacional e internacional:

§ 1º - Constitui o Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu, para os fins desta lei, o quadrante formado pelas ruas John Harrisson; Rua Doze de Outubro; Rua Pio XI, Rua Tito, Rua Francisco Alves; Rua Camilo; Rua Coronel Melo de Oliveira; Rua Vanderley; Rua Candido de Almeida; Rua Zequinha de Abreu; Praça Wendell Wilkie; Rua Dr. Acácio Nogueira; Rua Ubatuba; Rua Desembargador Paulo Passaláqua; Praça Helena Sgarbi Salto; Rua Capivari; Praça David Bem Gurion; Rua Itapolis; Praça Charles Miler; Avenida Pacaembu; Avenida Dr. Abraão Ribeiro; Avenida Marques de São Vicente; Avenida Ermando Marchetti, Praça Jacomo Zinella e Ponte da Lapa retornando para Rua John Harrison, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I. componham áreas públicas ou privadas de relevante interesse cultural, histórico, ambiental, urbanístico, econômico, gastronômico, turístico e de lazer, com vocação para referidas atividades no âmbito nacional ou internacional com base em um ou mais dos seguintes atributos:

- a) relevância paisagística, natural ou cênica;
- b) relevância histórica, arquitetônica, étnica ou cultural;
- c) existência de complexos de lazer, cultura e turismo;

Artigo 2º - A instituição do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu tem por objetivos:

I - ampliar as atividades econômicas associadas à cultura, gastronomia, turismo e de lazer, visando às oportunidades de investimento e, estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração cultural, gastronômica, turística e de lazer no âmbito nacional e internacional;

II - garantir a implantação, melhoria ou expansão da infraestrutura adequada para o desenvolvimento cultural, gastronômico, turístico e de lazer da área delimitada;

III - estimular o empreendedorismo privado e a oferta de soluções criativas e inovadoras para viabilizar os empreendimentos em áreas de grande potencial cultural, gastronômico, turístico e de lazer;

IV - fortalecer a promoção e o fomento à Cultura a partir do desenvolvimento de programas e ações demonstrando o potencial territorial e urbanístico do Circuito Lapa-Pacaembu de repercussão nacional ou internacional;

V - fomentar parcerias entre entes públicos e privados voltados à promoção da cultura, gastronomia, turismo e lazer;

VI - promover o fomento à cadeia de valor e de serviços relacionadas às atividades da área delimitada;

VII - fomentar a economia local e o desenvolvimento de produtos locais, com geração de emprego e renda;

VIII - promover a expansão do turismo em harmonia com as metas de desenvolvimento econômico, social e sustentável do Município de São Paulo;

IX - prover a rede cultural envolvida com mecanismos que fomentem e viabilizem o incremento da eficiência e a melhoria de qualidade dos serviços de lazer e turismo em âmbito local;

X - assegurar a longevidade e a continuidade das políticas públicas de incentivo a cultura, turismo e lazer no Circuito Lapa-Pacaembu.

Art. 3º Os estabelecimentos que se enquadram no perfil Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu, contidos na área apontada no artigo 1º, §1º, deverão obedecer às legislações específicas relativas ao uso e ocupação do solo.

Art. 4º As parcerias, convênios e instrumentos de cooperação poderão ser firmados entre o Poder Executivo e os estabelecimentos cadastrados como integrante do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu, assim como com órgãos estaduais e federais da Administração Direta e Indireta, Associações Representativas dos segmentos que compõem o Circuito, assim como com entidades privadas, organizações da sociedade civil, tendo como objetivo à promoção do desenvolvimento da atividade e do seu potencial cultural, gastronômico, turístico e de lazer, de forma ambientalmente sustentável.

Art. 5º O Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu, deverá ser incluído como atração turística da cidade de São Paulo, devendo fazer parte das mais diversas campanhas publicitárias.

Art. 6º - A Secretaria da Cultura adotará as providências necessárias para, a partir de propostas de coletivos culturais que estejam inseridos no Circuito, criar a logomarca Identidades Lapa-Pacaembu, identificada nos manuais de identidade visual editados pela Secretaria de Comunicação do Município de São Paulo, para utilização nas campanhas de divulgação dos atrativos culturais, gastronômicos, turísticos e de lazer do Circuito Cultural, Gastronômico, Turístico e de Lazer Lapa-Pacaembu.

§ 1º - A utilização da logomarca em ações e campanhas realizadas por prestadores de serviços culturais privados deverá ser precedida de autorização específica, concedida por uma das Secretarias dentre as quais a Secretaria Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer bem como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo do Município de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Comunicação acompanhará o uso da logomarca Identidades Lapa-Pacaembu por órgãos públicos e por prestadores de serviços culturais, de lazer e turísticos privados e adotará as providências cabíveis em caso de utilização indevida ou inadequada.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2021, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.